

A. I. Nº - 294888.0020/01-9
AUTUADO - ELETROMÓVEIS SANJUAN GANEM LTDA.
AUTUANTE - ROMY SANTOS SILVA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 19/02/2003

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0028-03/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/05/01, para exigir o ICMS no valor de R\$1.730,74, acrescido da multa de 70%, em decorrência de falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa (fls. 82 a 84) alegando que “a Declaração de Estoque não corresponde totalmente o verdadeiro estoque encontrado pela Fiscal autuante e o funcionário da autuada”, “apesar de ter o sócio gerente assinado a declaração do estoque, que foi entregue junto com o Auto de Infração e sem a devida conferência da mesma, sendo detectados os erros após sua assinatura”. Em seguida, aponta os equívocos que teria apurado na Declaração de Estoque, relativamente aos itens “Arca Inglesa”, “Estante Mônaco II c/ marfim acetinado”, “Mesa de Centro Veneza Imbuia Triarte”, “Rack Teck c/ tabaco acetinado” e “Rack 372 m”.

Acrescenta, ainda, que foram furtadas três unidades de “Toca Disco Laser CD 4149”, consoante a Certidão de Queixa que acostou às fls. 88 a 90 e que a autuante deixou de incluir, no levantamento de estoques, uma unidade de “Estante – 5912 Gena II (Nota Fiscal D-1 nº 402 – fl. 85) e uma unidade de “Mesa p/ Telefone” Matrezan (Nota Fiscal D-1 nº 401 – fl. 86).

A final, pede que o presente Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Por ter sido protocolada no dia 03/07/01, a Inspetoria de Ilhéus arquivou a peça defensiva, por intempestividade, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 30/05/01 e teria somente até o dia 29/06/01 para apresentar a sua impugnação.

O autuado foi intimado do arquivamento da defesa (fls. 94 e 95) e, à fl. 96, interpôs recurso ao Inspetor Fazendário, explicando que não protocolou a impugnação no dia 29/06/01 (uma sexta feira) porque não houve expediente na repartição fazendária, “por determinação superior

ocasionado pelo racionamento de energia”, o mesmo acontecendo no dia 02/07/01 (uma segunda feira), em razão das comemorações do Dia da Independência da Bahia.

À fl. 101, foi lavrado um Termo de Juntada da peça defensiva, pela Inspetoria de Ilhéus, atestando que o autuado protocolizou a defesa “dentro do prazo regulamentar previsto na Legislação pertinente”.

A autuante, após científica da defesa apresentada, acostou sua informação fiscal (fl. 104), argumentando que o recurso contra o arquivamento da defesa não deveria ser acatado, uma vez que no dia 29/06/01, prazo final para o ingresso da impugnação, houve expediente na Inspetoria de Ilhéus, cidade onde o contribuinte é estabelecido e onde este Auto de Infração foi lavrado e devidamente registrado, “conforme se verifica de cópia do CONTROLE DE REMESSA DE MALOTE – CRM, datado do dia 29/06/01, anexa” (fls. 105 e 106). A final, mantém o lançamento na íntegra e pede o julgamento pela sua procedência.

Este CONSEF enviou o PAF à autuante para que procedesse à revisão do trabalho, adotando os critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário, o que foi realizado às fls. 112 a 114, com a redução do valor do débito para R\$1.409,20.

Foi reaberto o prazo de defesa para que o contribuinte se pronunciasse (fls. 122 e 123) e o autuado se manifestou, ratificando os termos da defesa anteriormente apresentada e acrescentando, apenas, que a “revisão fiscal de fls. 112 a 114 realizada pelo Fiscal Autuante, não está de acordo com os documentos juntados com a defesa”.

A autuante, mais uma vez se manifesta, ressaltando que a defesa foi arquivada por ser intempestiva e que a “revisão fiscal foi realizada de forma criteriosa, conforme Orientação Normativa 01/2002, Termo de Encerramento de Fiscalização e seus demonstrativos anexados às fls. 109 a 121 dos autos”.

Finaliza mantendo o Auto de Infração, “considerando que a autuada não apresenta em sua defesa qualquer prova, documentos, levantamentos ou demonstrativos capazes de alterar” o lançamento.

VOTO

Inicialmente, devo ressaltar que, embora a autuante tenha afirmado que houve expediente na Inspetoria de Ilhéus, no dia 29/05/01 (dia final para apresentação da impugnação), a própria repartição fazendária acatou o recurso ao arquivamento da defesa, declarando-a tempestiva. Dessa forma, entendo que deve ser conhecida a peça impugnatória com o fim de produzir seus efeitos legais.

No mérito, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS, em razão de irregularidades constatadas em levantamento quantitativo de estoques, em exercício aberto, de acordo com os demonstrativos acostados ao processo.

O contribuinte, a fim de desconstituir o lançamento, alegou que a Declaração de Estoque não correspondia ao estoque existente em seu estabelecimento no momento da ação fiscal. Todavia, tal argumento não pode ser acatado porque, conforme reconhecido pelo próprio autuado, o documento mencionado e acostado às fls. 20 e 21, foi assinado pelo sócio gerente Sr. Paulo Cezar S. Ganen, o que leva à pressuposição de que o trabalho fiscal foi devidamente acompanhado pelo representante do contribuinte e estava de acordo com a realidade do estoque da empresa no momento da visita fiscal.

O autuado argumentou, ainda, que foram furtadas três unidades de “Toca Disco Laser CD 4149”, consoante a Certidão de Queixa que acostou às fls. 88 a 90. Examinando os documentos citados, constatei que se trata de duas Certidões de Queixa nºs 489/99 e 341/99, lavradas, respectivamente, em 17/04/99 e 12/08/99, enquanto que o levantamento de estoques abrangeu o período de 01/01/01 a 25/05/01 (fl. 14). Dessa forma, os alegados furtos dos equipamentos não poderiam, em nenhuma hipótese, influenciar o presente trabalho, que se baseou no estoque existente no dia 31/12/00, da forma como foi lançado no livro Registro de Inventário do contribuinte (fls. 12, 13 e 24 a 68).

Finalmente, o sujeito passivo afirmou que a autuante deixado de incluir, no levantamento de estoques, uma unidade de “Estante – 5912 Gena II (Nota Fiscal D-1 nº 402 – fl. 85) e uma unidade de “Mesa p/ Telefone” Matrezan (Nota Fiscal D-1 nº 401 – fl. 86).

Analizando os documentos anexados aos autos, verifiquei que não constam, no demonstrativo de saídas elaborado pela autuante (fl. 16), as Notas Fiscais D-1 nºs 401 e 402. Não obstante isso, constatei também que o contribuinte entregou, à autuante, apenas três talões de notas fiscais série D-1 de nº 00251 a 00400 (fl. 23) e que a auditora fiscal teve o cuidado de “trancar” os talonários de notas fiscais de saídas, sendo que, no talão série D-1, foi inutilizada a via de nº 363, no dia 24/05/01. Tais fatos me levam a concluir que as Notas Fiscais série D-1 nºs 401 e 402 (as primeiras do talão seguinte àqueles entregues à Fiscalização) e acostadas pelo autuado às fls. 85 e 86, foram emitidas posteriormente à ação fiscal, embora com as datas de 21/05/01 e 23/05/01, não podendo, portanto, ser acatadas para reduzir a omissão de saídas apurada nesta autuação.

Tendo em vista que o autuado está inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte, este CONSEF (fl. 108) determinou, em 26/07/02, que a autuante deduzisse os créditos fiscais a que ele teria direito, em observância à Orientação Normativa nº 01/2002, do Comitê Tributário. A solicitação foi atendida (fls. 112 a 114) e o valor do débito, reduzido para R\$1.409,20.

Não obstante isso, foi editada a Lei nº 8.534 publicada no DOE de 14 e 15/12/02, a qual alterou a redação do artigo 19 da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), da seguinte forma:

Art. 19. Quando se constatar quaisquer das situações previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18 desta Lei, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos.

§ 1º Ocorrendo a hipóteses prevista neste artigo, para o cálculo do imposto a recolher, deverá ser utilizado crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

§ 2º Tendo o contribuinte comprovado a existência de crédito fiscal superior ao indicado no parágrafo anterior, estará assegurada a sua aplicação no cálculo do imposto a recolher.

Pela análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a utilização do crédito presumido de 8% deve retroagir à época da ocorrência dos fatos geradores do tributo, em relação aos processos ainda em fase de tramitação, sempre que sua aplicação for mais benéfica para o contribuinte.

Na situação em lide, a base de cálculo do imposto é de R\$10.180,82 e o ICMS cobrado, de R\$1.730,74. Aplicando-se o percentual de 8%, a título de crédito fiscal, apura-se o valor de R\$814,47 que, reduzido do débito original, perfaz o montante de R\$916,27 de imposto a ser exigido neste lançamento ($R\$1.730,74 - R\$814,47 = R\$916,27$).

Pelo exposto, o débito resultante da aplicação da Lei (R\$916,27) é inferior àquele resultante da aplicação das disposições da Orientação Normativa nº 01/2002 (R\$1.409,20) e, portanto, entendo que é o valor que deve prevalecer na presente autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 294888.0020/01-9, lavrado contra **ELETROMÓVEIS SANJUAN GANEM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$916,27**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA